

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo Conselheiro Presidente
Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro - Vice-Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro Presidente
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto

OUIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra Conselheira - Diretora Geral
--

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta Procurador-Geral
--

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos.....	01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	08
Acórdão.....	08
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	14
Atos e Despachos.....	14
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....	14
Atos e Despachos.....	14
Coordenação do Plenário.....	15
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno.....	15
Sessões e Pautas da 1º Câmara	16
Diretoria Administrativa.....	21
Atos e Despachos.....	21
Ministério Público de Contas	21
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.....	21
Atos e Despachos.....	21
1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	21
Atos e Despachos	21
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	22
Atos e Despachos.....	22

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2023

ESTABELECE O MANUAL DE PADRÕES TÉCNICOS, METODOLÓGICOS E REGULAMENTARES PARA ELABORAÇÃO DE EMENTAS E DE DIVULGAÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE-AL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições previstas nos artigos 1º, XII e 87, da Lei nº 5.604 de 20 de janeiro de 1994, bem como no artigo 39, III, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO os elementos de concretização do princípio da segurança jurídica, constante no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, mediante a uniformização de decisões e a estabilidade dos provimentos para situações idênticas, à luz dos artigos 926 e 927, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que as leis nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e nº 13.655, de 25 de abril de 2018 (que alterou a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB) são utilizadas como paradigmas de integração nos Tribunais de Contas, conforme consolidado na justificativa nº 02, da Carta de Palmas;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de elaboração e publicação de ementas nas decisões colegiadas, nos termos do parágrafo 1º do art. 943 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO as novas perspectivas do direito administrativo pátrio quanto à melhoria dos resultados sociais de sua ação por meio de métodos que confirmem segurança jurídica, acesso, transparência e justa expectativa dos usuários do serviço público;

CONSIDERANDO o objetivo 2.40 do Plano Estratégico 2014-2020, do Programa de Agilidade dos Tribunais de Contas (QATC), da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), o qual preceitua a uniformidade das decisões por meio da elaboração e implementação de programa de consolidação de entendimento jurisprudencial nas secretarias técnicas, nas câmaras e no pleno;

CONSIDERANDO o critério nº 5, do Programa de Agilidade dos Tribunais de Contas (QATC), da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil -ATRICON, no âmbito do tratamento e divulgação das jurisprudências das Cortes de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecerem critérios padronizados para a elaboração de ementas e para uniformização da jurisprudência, em observância ao teor do art. 926 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o teor do artigo 96, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe



sobre os tipos de atos adequados para a cada uma das competências relacionadas à atividade-fim do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a padronização na elaboração de ementas jurisprudenciais na uniformização da jurisprudência tende a evitar riscos de se criarem falsos precedentes;

CONSIDERANDO a importância de implementação de práticas tendentes a operacionalizar as atividades da Comissão Permanente de Jurisprudência, disciplinadas na Resolução Normativa nº 05/2019;

RESOLVE

Art. 1º Fica estabelecido o manual para elaboração de ementas jurisprudenciais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE-AL), na forma do anexo único.

Art. 2º Compete à Comissão de Jurisprudência, no exercício das suas atribuições, sugerir as necessárias atualizações do manual de padrões técnicos, metodológicos e regulamentares para elaboração de ementas, bem como promover e apoiar as ações de divulgação, formação, treinamento e suporte na implementação do objeto desta Resolução.

§1º As atualizações sugeridas pela Comissão de Jurisprudência deverão ser aprovadas e publicadas pela Presidência do TCE-AL.

§2º As atividades de indexação e catalogação das ementas serão realizadas por essa Comissão com o apoio da Coordenação da Biblioteca do TCE-AL.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2024, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, 14 de novembro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Vice-Presidente

Relator

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**
Corregedor

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**
Ouvidora

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**
Diretora Geral da Escola de Contas

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**
Conselheiro

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**
Conselheira

ANEXO ÚNICO

**MANUAL DE
EMENTAS
E
FLUXO DE
JURISPRUDÊNCIA**

COMPOSIÇÃO

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Vice-Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**
Corregedor

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**
Ouvidora

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Diretora-Geral da Escola de Contas

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**
Conselheiro

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**
Conselheira

ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Auditor substituto de Conselheiro

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS
Auditora substituta de Conselheiro

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Auditor substituto de Conselheiro

ÊNIO ANDRADE PIMENTA
Procurador-Geral de Contas
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE ALAGOAS

CRÉDITOS

Comissão de Jurisprudência
Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

KÉZIA SAYONARA FRANCO RODRIGUES MEDEIROS

ANALICE DE MOURA PINTO

Equipe de apoio operacional
ANDRESSA CATERINE DE MELO LEMOS

Diretora Adjunta da Diretoria de Tecnologia da Informação

MICHELE DOS SANTOS SILVA
Coordenadora da Biblioteca

FÁBIO AUGUSTO CARVALHO PEIXOTO
Coordenador de Plenário

Equipe técnica responsável
Projeto gráfico e assessoria de comunicação

APRESENTAÇÃO

Com o propósito de valorizar a jurisprudência e potencializar o uso de tecnologia, observou-se a importância de se elaborarem diretrizes para a padronização das ementas de decisões do Tribunal de Contas de Alagoas e a construção do fluxo necessário a sua estruturação.

Com efeito, o sistema Tribunais de Contas, especialmente por meio do Instituto Rui Barbosa – IRB e da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, têm fomentado cada vez mais a otimização de acesso aos seus julgados e a construção de ementas funciona como um fator de interação técnica entre as diferentes Cortes, bem como uma importante ferramenta de observação social e de potencialização de direitos para os jurisdicionados e cidadãos em geral, desta feita mediante o acesso facilitado ao repositório de jurisprudência; igualmente tende a consolidar importante material de pesquisa tanto para acadêmicos como para operadores das diversas áreas de atuação do Controle Externo.

A formatação deste manual segue, dentre outras normas, o teor da Resolução nº 5/2023 que dispõe sobre padrões técnicos de fluxo processual e de preenchimentos de campos eletrônicos para o gerenciamento e a otimização de ementas e de divulgação das decisões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL.

Ao assumir a Presidência da Comissão encarregada da organização, registro e divulgação da Súmula de Jurisprudência do TCE-AL, consoante previsão da Portaria nº 132/2023, defini como uma das ações prioritárias a estruturação da jurisprudência e tendo como meta inicial no plano de trabalho, a consolidação das ementas, enquanto principal mecanismo de consulta de julgados.

Decerto, a publicação de diretrizes para a padronização de ementas contribui sobremaneira para a concretização de importantes objetivos institucionais estratégicos, a exemplo da potencialização de soluções digitais, notadamente o uso da inteligência artificial, bem como de ampliação da efetividade e de princípios constitucionais, tais como: transparência, publicidade, eficiência, ampla defesa e

contraditório.

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos
Presidente da Comissão encarregada da organização,
registro e divulgação da Súmula de Jurisprudência

O QUE É EMENTA DE DECISÃO E PRA QUE SERVE

Considera-se ementa de julgado a síntese das teses contidas na decisão colegiada, que corresponde a um produto documentário facilitador do processo de recuperação de informação.

Servem para resumir e divulgar o teor das decisões, indicando estrategicamente pontos específicos do julgado, como: as fundamentações jurídicas, as circunstâncias fáticas e as consequências elencadas no julgado. Funcionam como importante ferramenta de divulgação da jurisprudência ao público.

Na prática, a estruturação de ementas proporciona:

a) Banco de dados para jurisprudência: parametrizam conteúdo de busca de jurisprudência e de precedentes, impulsionando a uniformização e a estabilidade, a coerência e a integridade das decisões nos termos do art. 926 do CPC;

b) Transparência dos julgados: por se tratar de um mecanismo de manuseio fácil e intuitivo, no sistema, de textos curtos, com linguagem simples, embora inevitavelmente se utilizem termos técnicos, as ementas tendem a viabilizar maior acesso às informações contidas nas decisões, para a sociedade em geral;

c) Ampla defesa e contraditório: as ementas oferecem aos interessados dos processos em trâmite no Tribunal de Contas, mecanismos de comparação de conteúdos já apreciados possibilitando eventual pedido de adaptação de suas justificativas jurídicas e projeções fáticas e ensejam possível alteração no teor decisório, desta feita, com base em parâmetros jurisprudenciais;

d) Acessibilidade para pesquisas: facilita a pesquisa por interessados e acadêmicos das diversas áreas de atuação do Tribunal de Contas, mediante padrões de conteúdos estruturados contendo dados dos julgados.

ESTRUTURA DAS EMENTAS

Em sua produção convém realizar duas indagações: (1) quais as expressões que o usuário utilizará para buscar essa informação? (2) Quais os dados da decisão que mais lhe interessam?

CONTEÚDO DAS EMENTAS

A ementa pode ser **simples** ou **composta**.

Será simples se contiver um só dispositivo, proveniente de um só ponto controvertido.

Será composta se abranger mais de um dispositivo, resultantes da existência de múltiplas teses técnicas ou jurídicas enfrentadas pelo relator.

A ementa composta deverá ser dividida em parágrafos e cada um deles abrangerá um ponto controvertido.

REQUISITOS DA EMENTA

No processo de elaboração de ementas jurisprudenciais, serão observados os requisitos de **clareza, objetividade, concisão, afirmação, proposição, precisão, correção, independência, coerência, univocidade, análise prévia e seletividade** conforme as descrições expostas, respectivamente:

- redação que permita o imediato entendimento, evitando-se obscuridades ou ambiguidades;
- observância fiel ao conteúdo, com demonstração exata do que foi decidido, não se permitindo expressões subjetivas e/ou adjetivos;
- utilização de palavras essenciais para a compreensão do texto, permitindo leitura rápida e fluente;
- construção do texto na forma afirmativa, direta, indicando o que foi efetivamente apreciado na respectiva decisão;
- elaboração do dispositivo com sentido completo, contendo sujeito, verbo e complementos;
- emprego das palavras no seu sentido exato e objetivo, evitando-se metáforas;
- respeito às regras gramaticais;
- caráter inteligível por si, dispensando-se a leitura do julgado na íntegra, para seu entendimento;
- apresentação lógica, com nexos, coesão e harmonia;
- descrição de único entendimento no dispositivo, sem ambiguidade.
- formatação da ementa como decorrente de uma análise conceitual que permita a construção de um novo documento condensado;
- apresentação da questão fundamental do acórdão.

1. A ementa das decisões compõem-se de cabeçalho, dispositivo e conclusão, identificadas no exemplo abaixo:

CABEÇALHO	DENÚNCIA. OUVIDORIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUPostas Irregularidades na contratação de empresa para fornecimento de combustível. Índícios de desrespeito às normas de licitações públicas. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.
DISPOSITIVO	1. Como é consagrado tanto na doutrina como na jurisprudência, antes da contratação emergencial por dispensa de licitação, compete ao gestor público, mediante sua equipe de governança, registrar o planejamento de suas futuras aquisições, levando-se em consideração as necessidades do órgão,- a depender do caso, correspondendo à economia de escala, o princípio da padronização, a manutenção, a substituição programada e a excepcionalidade das dispensas de licitação
DISPOSITIVO	2. A lei de licitações obrigatoriamente aplicável à época da contratação objeto desta denúncia dispõe que a contratação emergencial é motivo de dispensa de licitação conforme o art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços [...] ".
CONCLUSÃO	3. Representação conhecida e julgada procedente a admissibilidade.

ATENÇÃO:

A ementa deve ser elaborada de acordo com a técnica própria, de forma criteriosa, a qual deverá ser analisada conforme cada caso, com suas particularidades.

É importante evitar que a ementa seja composta APENAS da reprodução de ementas de outros julgados

CABEÇALHO

É a parte superior e introdutória da ementa, composta por palavras-chave que representam a tese jurídica contida na decisão e sua formatação deverá observar os seguintes parâmetros:

- a sequência dos assuntos apresentados procederá do geral para o particular;
- os termos constantes no cabeçalho deverão ser dispostos em caixa alta (letras maiúsculas), separando-se os termos por ponto final;
- não conter expressões que indiquem o resultado da decisão, a exemplo de "procedência", e "por unanimidade";
- evitar informações sobre o caso concreto, a exemplo de nomes do órgão/entidade ou jurisdicionado;
- sempre que possível, na descrição do cabeçalho será utilizado o Tesouro de Contas Nacional ou outro vocabulário controlado, adotado oficialmente por este Tribunal;
- Não fazer nenhum tipo de destaque, como negrito ou itálico.

Observem-se os cabeçalhos de ementa que tratam do mesmo tema (licitações):

CABEÇALHO (1): DENÚNCIA (tipo processual). OUVIDORIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (tema). SUPostas Irregularidades na contratação de empresa para fornecimento de combustível (subtema). Índícios de desrespeito às normas de licitações públicas (subtema). POSSÍVEL RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

CABEÇALHO (2): DENÚNCIA. (tipo processual) OUVIDORIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. (tema) SUPostas Irregularidades na revogação do certame (subtema). Índícios de desrespeito às normas de licitações públicas (subtema). POSSÍVEL RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

CABEÇALHO (3): DENÚNCIA. (tipo processual). OUVIDORIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. (tema) PERMISSÃO DE SUBCONTRATAÇÃO POSSIVELMENTE INDEVIDA. (subtema). Índícios de violação às normas de licitações públicas (subtema). POSSÍVEL RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

ATENÇÃO:

O vocabulário controlado é importante para padronizar elementos iguais que têm expressões diferentes, por exemplo: "termo de referência ou projeto básico".

IMPORTANTE!

Assim como o cabeçalho, recomenda-se a utilização de uma linguagem controlada, nos termos dos tesouros elaborados pelos tribunais (GUIMARÃES, 2015, p. 120-121).

Também convém **evitar** referências específicas ao **trâmite do processo ou às suas partes**, tendo em vista sua potencial aplicação futura em casos semelhantes (GUIMARÃES, 2015, p. 35-36; 55; MOTTA, 2018, p.70-71), exceto em julgados envolvendo circunstâncias muito específicas e não reproduzíveis, caso em que será inevitável a referência às suas particularidades (cf. GUIMARÃES, 2015, p. 35-36).

REDIGINDO O DISPOSITIVO

O dispositivo consiste no resumo da tese técnica e/ou jurídica adotada como fundamento da deliberação, sendo permitida a edição de mais de um dispositivo para a mesma ementa e sua formatação seguirá os seguintes parâmetros:

- deverá ser apresentado após o cabeçalho;
- será escrito em letras minúsculas e sem itálico ou negrito, prezando-se pela clareza, objetividade, concisão, precisão, proposição e afirmação;
- os precedentes e a legislação utilizados no voto deverão constar na parte dispositiva das ementas e, quando necessários à informação, mencionados nos dispositivos.

IMPORTANTE!

É recomendável que as frases sejam curtas e concisas, e convém evitar a reprodução integral de trechos do acórdão, de dispositivos legais, de transcrição integral de precedentes, ou da literatura especializada. Em caso de haver jurisprudência consolidada ou posicionamento de tribunais sobre o tema, recomenda-se mencionar apenas que a decisão está de acordo com o entendimento do TCU, por exemplo, e apontar os principais precedentes.

ELEMENTOS DO DISPOSITIVO

Para a construção do dispositivo é necessária a realização da análise do conteúdo dos acórdãos, utilizando as seguintes categorias para a identificação dos conceitos:

- contexto fático;
- contexto jurídico;
- entendimento;
- fundamento.

ENTENDENDO O DISPOSITIVO

Para fins desta norma, considera-se:

- Contexto fático:** as circunstâncias do acórdão, sem especificação do caso concreto, que embasaram a instauração e apreciação/julgamento do processo;
- Contexto jurídico:** a análise das consequências da incidência de princípios e regras técnicas e/ou jurídicas sobre o contexto fático apresentado;
- Entendimento:** é o posicionamento adotado pelo Tribunal sobre a questão técnica/jurídica discutida;
- Fundamento:** consiste nas principais razões do entendimento adotado e no mecanismo de vinculação do contexto fático com o contexto jurídico, mediante caráter explicativo e persuasivo.

Identificando os elementos do dispositivo mediante as seguintes perguntas:

Qual o fato ocorrido?

(Contexto fático)

Obs.: indicação genérica, sem especificar situações do caso concreto

Sobre qual direito se está discutindo?

(Contexto jurídico)

O que se definiu juridicamente sobre o fato apreciado?

(entendimento)

Por quais motivos foram adotados aquele entendimento?

(fundamento)

DA FORMA DE APRESENTAÇÃO

- A ementa terá recuo 4cm à esquerda, espaçamento simples entre linhas, e espaçamento 4 antes e 0 depois, fonte Times New Roman, tipo 12, alinhamento justificado.
- A ementa não deve conter abreviaturas ou fórmulas;
- O cabeçalho e o dispositivo devem ser escritos em parágrafos distintos;
- Os termos constantes no cabeçalho deverão ser dispostos em caixa alta (letras maiúsculas), sem negrito, separando-se os termos por ponto;
- O dispositivo deve ser apresentado após o cabeçalho e será escrito em letras minúsculas;
- Havendo mais de um dispositivo para uma mesma ementa (ementa composta), estes deverão receber numeração arábica, seguidos de ponto e separados por parágrafos;
- No dispositivo, o verbo deve ser empregado no presente do indicativo, na terceira pessoa do singular e na voz ativa.

EXEMPLOS**EXEMPLO 1:**

CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99. EXERCÍCIO DE 2017. CONSTATAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PELO CONHECIMENTO.

Da análise dos autos, depreende-se que da data do mais recente ato processual, sem conteúdo meritório, mas, eminentemente procedimental, até o presente momento – correspondente à Decisão XX, datada de XX de XX de XXXX- decorreram mais de três anos, circunstância que configura a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, §1º, da lei nº 9.873/99.

EXEMPLO 2:

CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXERCÍCIO DE 2014. PROCESSO AUTUADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREVISÃO DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99 E DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. ARQUIVAMENTO.

1. No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada;

2. Da análise dos autos, depreende-se que da data do mais recente ato processual, sem conteúdo meritório, mas, eminentemente procedimental, até o presente momento – correspondente à Decisão Monocrática nº 153/2019-GCFRT, de 17 de julho de 2019,- decorreram mais de três anos, circunstância que configura a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, §1º, da lei nº 9.873/99.

FLUXO PROCESSUAL PARA EMENTAS

Visando à consolidação do trilha eletrônico para a divulgação das ementas dos julgados do TCE-AL, os processos que tratam de decisões colegiadas emitidas pelo Pleno e pelas Câmaras deverão seguir o fluxo e a dinâmica de preenchimento de dados eletrônicos, no sistema e-TCE, sendo atualizado, quando necessário, pela Diretoria de Tecnologia da Informação.

Assim como, sempre que necessário, serão realizados treinamentos e suporte, convocado pela Comissão encarregada da organização, registro e divulgação da Súmula de Jurisprudência do TCE-AL, com o apoio operacional da Diretoria de Tecnologia da Informação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos funcionará como piloto no projeto de implantação dos fluxos e da indexação e alimentação das ementas, bem como auxiliará na replicação de conteúdo.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2023

DISPÕE SOBRE OS CONCEITOS DE OBRA E DE SERVIÇO DE ENGENHARIA, SOBRE A GUARDA E O ACESSO AOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO EFETIVO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DAS OBRAS PÚBLICAS E DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Estadual nº 8.790/2022, e com fundamento no art. 6º, XXXIII, do Regimento Interno,

Considerando a necessidade de regulamentar o conteúdo das informações, conforme Ofício nº 253/2015/GP, subscrito pelo Presidente do CREA-AL, que versa sobre obras e serviços de engenharia, contratados e em processo de licitação pelos órgãos e entidades jurisdicionadas a este Tribunal de Contas, objetivando o efetivo e regular exercício da sua atividade de controle externo,

Considerando o processo nº TC-11139/2015 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Alagoas – CAU/AL,

Considerando a competência do Tribunal, no exercício da fiscalização sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia, a economicidade e efetividade da gestão pública, notadamente no que se refere ao controle previsto nas Leis de Licitações,

Considerando que, para o exercício do controle externo sobre os atos de gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos do Estado e dos Municípios do Estado de Alagoas e das entidades de administração indireta, na forma estabelecida na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Alagoas, os jurisdicionados terão que dispor de uma estrutura de controle interno adequada à ação fiscalizadora do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas,

Considerando a necessária padronização dos processos que lhes são submetidos, da instrução e apreciação dos feitos relativos a licitações no âmbito das administrações públicas do Estado e dos Municípios do Estado de Alagoas,

Considerando a constante necessidade de aperfeiçoamento do controle externo sobre os procedimentos licitatórios, inclusive de forma eletrônica, com o escopo de aprimorar a fiscalização, pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas,

RESOLVE:**DA APLICAÇÃO E DA OBRIGATORIEDADE DA NORMA**

Art. 1º As normas desta Resolução aplicam-se à Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, aos Poderes Legislativo Estadual e Judiciário Estadual, ao Ministério Público do Estado de Alagoas, à Administração Direta e Indireta do Poder Executivo dos municípios do Estado de Alagoas, ao Poder Legislativo dos municípios do Estado de Alagoas, aos consórcios intermunicipais e às pessoas de direito privado que receberem transferências voluntárias do Estado e dos Municípios do Estado de Alagoas.

DAS DEFINIÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 2º Para fins desta Resolução, em observância a OT – IBR 002/2009, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, e à Lei de Licitações, considera-se:

I - Obra de engenharia é toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel, como a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, conceituando-se:

- a) Ampliar: produzir aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra que já exista;
- b) Construir: consiste no ato de executar ou edificar uma obra nova;
- c) Fabricar: produzir ou transformar bens de consumo ou de produção por meio de processos industriais ou de manufatura;
- d) Recuperar: tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços;
- e) Reformar: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.

II - Serviço de Engenharia toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso I do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem os serviços comuns de engenharia e serviços especiais de engenharia, tais como consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento, adotando-se os seguintes conceitos:

- a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;
- c) Adaptar: transformar instalação, equipamento ou dispositivo para uso diferente daquele originalmente proposto. Quando se tratar de alterar visando adaptar obras, este conceito será designado de reforma;
- d) Consertar: colocar em bom estado de uso ou funcionamento o objeto danificado; corrigir defeito ou falha;
- e) Conservar: conjunto de operações visando preservar ou manter em bom estado, fazer durar, guardar adequadamente, permanecer ou continuar nas condições de conforto e segurança previstas no projeto;
- f) Demolir: ato de pôr abaixo, desmanchar, destruir ou desfazer obra ou suas partes;
- g) Instalar: atividade de colocar ou dispor convenientemente peças, equipamentos, acessórios ou sistemas, em determinada obra ou serviço;
- h) Manter: preservar aparelhos, máquinas, equipamentos e obras em bom estado de operação, assegurando sua plena funcionalidade;
- i) Montar: arranjar ou dispor ordenadamente peças ou mecanismos, de modo a compor um todo a funcionar. Se a montagem for do todo, deve ser considerada fabricação;
- j) Operar: fazer funcionar obras, equipamentos ou mecanismos para produzir certos efeitos ou produtos;
- k) Reparar: fazer que a peça, ou parte dela, retome suas características anteriores. Nas edificações define-se como um serviço em partes da mesma, diferenciando-se de recuperar;
- l) Transportar: conduzir cargas de um ponto a outro cujas condições de manuseio ou segurança obriguem a adoção de técnicas ou conhecimentos de engenharia.

§ 1º Deve ser observada a Orientação Técnica – OT IBR 02/2009, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, que dispõe sobre os conceitos de obras e serviços de engenharia, aplicando-se, no que couber, à presente Resolução.

§ 2º Deve ser observada a Resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, aplicando-se, no que couber, à presente Resolução.

§ 3º Deve ser observada a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, que dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, aplicando-se, no que couber, à presente Resolução.

Art. 3º A descrição do objeto para montagem do instrumento convocatório ou

contratual, bem como, para o seu enquadramento como obra ou serviço de engenharia será realizada com base em conhecimentos técnicos pelos profissionais, observando a prescrição da Lei Federal nº 5.194/1966 e as regulamentações decorrentes da Lei Federal 13.639/2018.

Parágrafo Único. Para o correto enquadramento do objeto descrito no caput, será indispensável à observância quanto a sua perfeita caracterização, sucinta e clara, não sendo admitidas descrições vagas ou indeterminadas.

DOS DOCUMENTOS MÍNIMOS

Art. 4º Todos os órgãos e entidades estabelecidas no artigo 1º da presente Resolução deverão manter em seu sistema de controle interno ou assemelhado, de forma organizada, o conjunto de documentos especificados nos artigos 5º e 6º, de forma a possibilitar a análise da consistência das informações sobre as obras e os serviços de engenharia contratadas ou em processo de licitação, bem como, racionalizar as atividades de fiscalização deste Tribunal de Contas, no âmbito do controle externo.

Art. 5º Todas as obras e os serviços de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle, conforme referências a seguir:

I – Estudos Preliminares:

- a) documento de formalização de demanda, elaborado pelo setor competente, em que se demonstra a necessidade da contratação;
- b) designação formal da equipe de planejamento, publicada em Diário Oficial;
- c) estudo de viabilidade, contendo no mínimo as indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica, econômica e ambiental e, quando necessário, o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento.

II - Fase de projeto:

- a) designação formal da equipe de planejamento do projeto, publicada em Diário Oficial;
- b) ART's, RRT's e TRT's dos projetos e do orçamento componente do projeto básico ou termo de referência, de acordo com a habilitação do profissional responsável;
- c) projeto básico ou termo de referência, contendo pelo menos:
 - 1) termo de justificativas técnicas relevantes;
 - 2) caderno de encargos e especificações técnicas;
 - 3) planilhas estimativas de custos e formação de preços, com:
 - 3.1) orçamento sintético, detalhado em planilhas eletrônicas, no mínimo com todos os serviços contratados, com suas respectivas numerações, códigos e banco de dados, descrição, unidade de medida, valor unitário sem BDI, valor unitário de mão de obra com BDI, valor unitário de aluguel de equipamentos com BDI, valor unitário de materiais ou equipamento de aquisição permanente com BDI, valor unitário total com BDI, valor total de mão de obra com BDI, valor total de aluguel de equipamentos com BDI, valor total de materiais ou equipamento de aquisição permanente com BDI, valor total da composição de serviço com BDI e valor percentual do serviço em relação à obra ou ao serviço;
 - 3.2) orçamento analítico, detalhado em planilhas eletrônicas, que expressem a composição de todos os seus custos unitários, destrinchando a composição principal em composições auxiliares e essas em seus insumos, indicando as composições próprias do órgão;
 - 3.3) planilha resumo, com o comparativo de preço desonerado e não desonerado;
 - 3.4) curva ABC de insumos, contendo no mínimo os códigos e o banco de dados, a descrição, o tipo de insumo, a unidade de medida, a quantidade operativa e improdutiva, o valor unitário com BDI operativo e improdutivo, o valor total operativo, improdutivo e geral (somatório dos totais operativos e improdutivos), o valor percentual do insumo em relação à obra ou ao serviço, o valor total acumulado e o valor percentual acumulado dos insumos em relação à obra ou ao serviço de engenharia;
 - 3.5) curva ABC de serviços, contendo no mínimo os códigos e o banco de dados, a descrição, o tipo de serviço, a unidade de medida, a quantidade, o valor unitário com BDI, o valor total, o valor percentual do serviço em relação à obra ou ao serviço de engenharia, o valor total acumulado e o valor percentual acumulado dos serviços em relação à obra ou ao serviço de engenharia;
 - 3.6) tabela de encargos sociais sobre a mão de obra;
 - 3.7) todas as cotações de preços;
 - 3.8) mapa comparativo de cotações, contendo de forma destacada os insumos da curva "A";
 - 3.9) memoriais de cálculo ou outros documentos que justifiquem os quantitativos das planilhas orçamentárias;
 - 4) planilha de composição de BDI, incluindo o cálculo de percentual incidente de ISS;
 - 5) cronograma físico-financeiro da obra ou do serviço, detalhado em planilhas eletrônicas, indicando no mínimo os valores mensais e acumulados, com seus respectivos percentuais, detalhando pelo menos os itens principais;
 - 6) projetos, plantas e desenhos técnicos de engenharia e arquitetura;
 - 7) mapa ou matriz de risco da contratação, indicando os eventos de risco, as causas, os efeitos e as consequências, os impactos, as probabilidades de ocorrências do evento e as descrições do controle preventivo e das contingências, bem como os responsáveis pelo controle;
- d) relatório de impactos ambientais e licenças ambientais, quando exigido pelos órgãos competentes, indicando a compensação e sua espécie, quando aplicável;
- e) relatórios de atendimento às normas de eficiência energética;

f) projetos executivos, se elaborados nesta fase.

III - Fase de licitação:

- a) Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- b) designação formal do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação ou do pregoeiro, conforme o caso, publicadas em Diário Oficial;
- c) processo licitatório, nos termos da Lei de Licitações, contendo pelo menos:
 - 1) requisição de licitação ou dispensa de licitação, com autorização do ordenador de despesas ou da autoridade competente e declaração de que a despesa possui adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias elencadas na alínea "a" deste inciso, acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos dois subsequentes;
 - 2) nota de crédito ou previsão de recurso orçamentário;
 - 3) edital com seus anexos e apêndices, acessível por sítio eletrônico, e comprovante de publicação do respectivo ato convocatório em Diário Oficial;
 - 4) parecer jurídico favorável, bem como memória de atendimento às observações da procuradoria ou órgão equivalente;
 - 5) atas de reunião e demais atas de qualquer natureza, se houver;
 - 6) propostas de todos os participantes da licitação;
 - 7) documentos de habilitação de todos os participantes da licitação;
 - 8) mapa de propostas;
 - 9) relatório(s) de julgamento das propostas;
 - 10) relatório(s) de julgamento das habilitações;
 - 11) recursos e contrarrazões das licitantes, se houver;
 - 12) relatório(s) de julgamentos de recursos das licitantes, se houver recursos ou contrarrazões das licitantes;
 - 13) termo de homologação ou despacho de anulação ou de revogação da licitação, se for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
 - 14) termo de adjudicação;
 - 15) planilha orçamentária contratada (sintética e analítica).

IV - Fase de execução do contrato:

- a) designação formal do gestor do contrato, do fiscal administrativo do contrato, do fiscal setorial e do fiscal técnico do contrato, esse devidamente habilitado e credenciado no CREA/CONFEA, CAU ou CFT, publicadas em Diário Oficial;
- b) contrato ou outro instrumento hábil;
- c) alterações contratuais e termos aditivos, se houver;
- d) termo(s) de convênio(s), se houver;
- e) apostilamentos, se houver;
- f) projetos executivos devidamente aprovados pela autoridade competente, com suas ART's, ou RRT's ou TRT's, quando não elaborados na fase de projeto;
- g) documento que comprove a aprovação dos projetos executivos, com nome e identificação do(s) responsável(is) pela aprovação (CPF, matrícula e cargo);
- h) ART's, RRT's ou TRT's de execução da obra ou do serviço;
- i) documento de prestação da garantia contratual oferecida para assegurar a plena execução do contrato, quando cabível;
- j) ordem de serviço de início da obra ou do serviço, indicando o dia de início da execução;
- k) matrícula da obra no INSS;
- l) alvará de construção (legislação municipal);
- m) notas de empenhos;
- n) relação atualizada do quadro de funcionários, da contratada e das terceirizadas, empregados no contrato, com a guarda do histórico de funcionários, indicando o período trabalhado por cada colaborador;
- o) boletins de medição da obra ou do serviço, contendo a especificação e quantificação dos serviços executados no período e acumulados, indicando os valores financeiros medidos no período e acumulados, devidamente datados e assinados pela fiscalização, acompanhados: da memória de cálculo detalhada de quantitativos, demonstrando a metodologia utilizada para a aferição dos serviços executados e a respectiva data da aferição, o período correspondente à realização dos serviços e as assinaturas de um representante da administração, de um representante do contratado e do responsável técnico pela fiscalização dos serviços; de relatório fotográfico detalhado dos serviços medidos; do cronograma de medição (comparativos entre cronograma contratado e cronograma real); da curva S planejada e da curva S real; do índice de Desempenho de Prazos (IDP), para execução indireta, e do índice de Desempenho de Custos, para execução direta; dos documentos relativos à matrícula da obra no órgão de competência fiscal e dos comprovantes dos recolhimentos fiscais, previdenciários e trabalhistas, conforme o caso;
- p) notas fiscais e documentos comprobatórios das liquidações, constando no corpo dos documentos de autorização da despesa a referência aos respectivos boletins de medição e comprovantes de pagamento já realizados, explicitando a numeração do boletim correlato;
- q) ordens de pagamentos e comprovantes de recolhimentos de impostos e encargos trabalhistas, se for o caso;

r) livro de ordem ou diário de obra, com registros próprios da obra ou do serviço de engenharia, contendo as anotações assinadas pela fiscalização e pelo representante do contratado, registrando todas as ocorrências relacionadas à execução e às determinações quanto à regularização de faltas ou defeitos observados, bem como todos os fatos relevantes ocorridos no desenvolvimento da obra ou do serviço de engenharia, com registro de imagens, em meio impresso ou eletrônico, tais como: início e término das etapas de execução de serviços, alterações, paralisações, imprevistos, decisões, recomendações, sugestões, advertências, entre outros;

- s) documentação relativa às sanções aplicadas ao contratado, se houver;
- t) comprovantes de que o contratado se mantém em situação regular no cumprimento dos encargos sociais;
- u) projeto atualizado com desenhos e plantas "como construído" ("as built"), no qual fique caracterizada graficamente a real execução física da obra ou do serviço;
- v) registro de imagens, em meio eletrônico, das obras e dos serviços de engenharia, caracterizando as fases: anterior ao início, execução e conclusão dos trabalhos, sobretudo para os casos de difícil mensuração.

V - Ocorrência de alterações do projeto ou do cronograma físico-financeiro durante a execução do contrato:

- a) alterações do projeto devidamente documentadas e autorizadas pela autoridade competente;
- b) aditivos contratuais de supressão e/ou acréscimo do objeto contratual devidamente justificados;
- c) aditivos contratuais de prorrogação de prazos, devidamente justificados e autorizados pela autoridade competente;
- d) ordem de paralisação do contrato com a devida justificativa.

VI - Recebimento da obra ou do serviço ou rescisão do contrato:

- a) termos de recebimento provisório e definitivo da obra ou do serviço devidamente circunstanciados e assinados pelas partes ou termo de rescisão do contrato devidamente justificado;
- b) documento de liberação ou restituição da garantia contratual atualizada monetariamente;
- c) documentação comprobatória de regularidade trabalhista e previdenciária da obra ou do serviço;
- d) certificado de vistoria e conclusão de obra (legislação municipal).

VII - Utilização de recursos de transferências voluntárias:

- a) termo do convênio ou instrumento congênera e plano de trabalho com a devida autorização legislativa;
- b) prestações de contas parciais e final.

VIII - Processos judiciais e administrativos:

a) relação de eventuais processos judiciais e administrativos nos órgãos ambientais, agências reguladoras e outros.

Art. 6º Todas as obras ou os serviços de engenharia executados diretamente pelos órgãos e entidades referidos no artigo 1º desta Resolução deverão possuir os documentos descritos no art. 5º, com exceção daqueles dispostos no inciso IV, alíneas "a", "b", "i", "j", "s", "t", e inciso VI, com acréscimo dos seguintes documentos:

I - controle sistemático, pelo setor de almoxarifado ou outro equivalente, dos materiais adquiridos para a obra ou para o serviço de engenharia, caracterizando adequadamente o material e indicando a sua data de entrada e saída, bem como, as quantidades, procedência e destinação final;

II - termo de rescisão contratual de fornecimento de materiais devidamente justificado, se houver.

Art. 7º Fica estabelecida nos artigos 5º e 6º a relação dos documentos mínimos que darão suporte às informações prestadas a este Tribunal de Contas e que caracterizam as obras e os serviços de engenharia executados ou contratados pelos órgãos e entidades referidos no artigo 1º desta Resolução.

§ 1º A relação dos documentos de que trata o caput deste artigo deverá ser mantida de forma organizada, atualizada, legível, em formato de arquivo digital pesquisável (reconhecimento óptico de caracteres) com cópia editável, em pasta eletrônica para o registro individualizado das obras e dos serviços de engenharia, bem como deverá ser encaminhada e disponibilizada ao Tribunal de Contas e ao seu quadro técnico por meio de sistema próprio do Tribunal, a ser implantado e regulamentado em Resolução específica ou Ato do Presidente.

§ 2º A guarda ou o envio de documentos ilegíveis ou repetidos, ou de forma desorganizada, ou em formatos diferentes dos solicitados pelo Tribunal configura descumprimento desta Resolução;

§ 3º Os prazos de envio da relação dos documentos de que trata o caput deste artigo ao sistema próprio do Tribunal serão regulamentados em Resolução específica ou Ato do Presidente.

§ 4º O Tribunal de Contas disporá de modelos de documentos de que trata os artigos 5º e 6º desta Resolução Normativa em seu sítio eletrônico, que serão de observância obrigatória pelos órgãos e entidades referidos no artigo 1º desta Resolução.

§ 5º Na ausência dos modelos de que trata o § 4º deste artigo, faculta-se aos jurisdicionados a utilização de modelos próprios, desde que contenham todas as informações pertinentes e atendam aos requisitos mínimos estabelecidos nesta Resolução Normativa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 8º Para serem considerados regulares pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, as obras e os serviços de engenharia deverão assegurar a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. O agente público, bem como empresa ou profissional contratados pelo Poder Público, competente pela autorização, elaboração, execução e fiscalização de obra e de serviço de engenharia que vier a ser realizado em desconformidade com as normas de acessibilidade poderá ser condenado a reparar o dano ao erário correspondente ao custo da reforma e adequação da obra ou do serviço defeituoso, sem prejuízo da aplicação de multa por descumprimento da legislação vigente.

Art. 9º O descumprimento das normas desta Resolução acarretará as sanções previstas na Lei Orgânica, no Regimento Interno, nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e nos demais diplomas legislativos.

Art. 10º Esta Resolução revoga a Resolução Normativa n.º 008/2015, de 03 de setembro de 2015, e a Resolução Normativa n.º 008/2016, de 02 de agosto de 2016.

Art. 11º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 21 de novembro de 2023.

PORTARIA Nº 468/2023

DISPÕE SOBRE O REGIME DE TRANSIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 191 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do art. 191 da Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a opção por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei 14.133/2021, ou de acordo com o regime licitatório anterior das Leis nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e nº 12.462/2011;

Considerando que a referida norma legal que estabeleceu o prazo de vigência da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e dos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011; e

Considerando a necessidade de disciplinar a transição entre os regimes legais, visando a definição da legislação aplicável às licitações e contratações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o regime de transição de que trata o artigo 191 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Art. 2º Os processos licitatórios e as contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2023, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do aviso ou ato autorizativo e/ou ratificação da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023, conforme cronograma constante do Anexo Único desta Portaria; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no aviso ou ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em conformidade com o disposto no caput deste artigo serão regidos, durante toda a sua vigência, pela legislação que fundamentou a respectiva contratação, inclusive quanto às alterações e as prorrogações contratuais.

§ 2º Nas hipóteses previstas no caput, havendo necessidade de republicação do edital ou de repetição da contratação direta, a contratação até o seu término permanecerá regida pelo fundamento legal cujo qual foi autorizado o seu processamento.

Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica às publicações de avisos, de atos de autorização ou de ratificação de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 4º As atas de registro de preços resultantes de licitações em que tenha ocorrido a opção de que trata o artigo 2º desta Portaria poderão ser utilizadas durante o prazo de sua vigência, observado o limite de 12 (doze) meses, sendo possível celebrar contratações ou admitir adesões, conforme estabelecido no respectivo instrumento convocatório.

Art. 5º Os contratos em que o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas for parte como usuário de serviço público, celebrados por prazo indeterminado, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser extintos e sucedidos por novas contratações de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, até 31 de dezembro de 2024.

Art. 6º Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão dirimidos pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, 24 de novembro de 2023.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Presidente
ANEXO ÚNICO
CRONOGRAMA PARA PUBLICAÇÃO DO EDITAL OU DO ATO AUTORIZATIVO DA
CONTRATAÇÃO DIRETA

Rito	Descrição	Instrumento	Prazo para publicação no Diário Oficial
1. Licitação	Todas as modalidades de licitação previstas nas Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11, inclusive licitações para registro de preços.	Edital	Até 29 de dezembro de 2023
2. Contratação direta por valor	Abraude todas as dispensas de licitação cujos valores não ultrapassem os previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93	Ato de autorização / ratificação	Até 29 de dezembro de 2023
3. Outras dispensas não previstas no item 2.	Todas as dispensas de licitação não abrangidas no item 2	Ato de autorização / ratificação	Até 29 de dezembro de 2023
4. Inexigibilidade	Todas as inexigibilidades de licitação	Ato de autorização / ratificação	Até 29 de dezembro de 2023

PORTARIA Nº 469/2023

DISPÕE SOBRE OS LIMITES PARA O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS COMUM E LUXO, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS E DAS ATURAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que determina a necessidade de regulamentação do enquadramento dos bens nas categorias comum e de luxo; e

Considerando a necessidade de orientação e padronização dos processos de contratações governamentais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o enquadramento dos bens nas categorias comum e de luxo, nos termos do § 1º do art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I - bem de consumo: todo material que atenda, a no mínimo, um dos seguintes critérios:

- durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- percebibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

II - bem permanente: aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física ou foi fabricado com expectativa de durabilidade superior a dois anos;

III - bem de qualidade comum: aquele que, de consumo ou permanente, não apresente variações significativas de qualidade superiores às necessárias para cumprir as finalidades às quais se destinam, suficientes e necessárias para o atendimento do interesse público;

IV - bem de luxo: aquele que, de consumo ou permanente, cujas características são superiores ao estritamente suficiente e necessário para o atendimento do interesse público, possuindo caráter de ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte;

Art. 3º É vedada a aquisição de bens de consumo e permanentes enquadrados na categoria de luxo, nos termos do disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, poderão ser adquiridos bens de categoria de luxo nas seguintes hipóteses:

I - quando, em decorrência de eventualidades do mercado, o bem de luxo for ofertado por preço equivalente ou inferior ao preço de bem de categoria comum da mesma natureza; ou

II - quando for demonstrada a essencialidade das características superiores do bem



em face da competência do órgão ou entidade, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados no âmbito dos estudos técnicos preliminares, do termo de referência ou do projeto básico.

Art. 4º Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão dirimidos pela Diretoria Geral do TCE-AL.

Art. 5º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, 24 de novembro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Acórdão

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS NA SESSÃO DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS:

PROCESSO:	TC 4.10.001537/2023
UNIDADE:	Gabinete do Vice Governador
RESPONSÁVEL:	Atevaldo Cabral Silva
INTERESSADO(A):	FUNCONTAS
ASSUNTO:	Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 181/2023-GCOLGS

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre aplicação de multa, oriundo do **FUNCONTAS**, ao gestor à época do Gabinete do Vice-Governador, Sr. **ATEVALDO CABRAL SILVA**, por descumprimento à legislação em vigor, em especial a Instrução Normativa nº 002/2003, que dispõe sobre o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, pelo não envio no prazo regulamentar do documento abaixo descrito:

- O Balancete do mês de Fevereiro de 2022.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 2º da Resolução Normativa nº 010/2011, de 1º de dezembro de 2011, o ex-gestor responsável pelo envio do Balancete foi notificado por meio do OFÍCIO Nº 19/2023/FUNCONTAS, nos termos do art. 200, inc. IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

A notificação por Ofício ao ex-gestor foi realizado em 09/03/23, conforme AR em anexo, para que ele apresentasse defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Ato contínuo, o gestor apresentou defesa por meio do Ofício nº 03/2023/SPOFC, no dia 14/03/23, alegando problemas técnicos, operacionais e de sistema.

Por oportuno, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-6PMPC-1376/2023/RA, do dia 04/04/23, proferido pelo douto Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinou pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária.

Por fim, no dia 11 de Abril de 2023, os autos foram remetidos ao Gabinete deste Relator,

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 45 e segs. da lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e na Resolução nº 001/2003.

A defesa do gestor não merece ser acolhida, tendo em vista que não foi juntado nenhum fato novo capaz de justificar o envio extemporâneo e o simples encaminhamento do Balancete não é motivo suficiente para elidir a incidência da norma punitiva. Assim, o gestor deixou de enviar a documentação dentro do prazo estipulado pela Resolução Normativa em tela e sendo ele o gestor responsável pela unidade na data do vencimento da obrigação, fica configurada sua responsabilidade pelo atraso na transmissão.

Face às circunstâncias acima expostas, verifica-se o descumprimento a legislação que trata do Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, uma vez que o ex-gestor não enviou tempestivamente o Balancete do mês de Janeiro de 2022.

III - VOTO

Nestas condições, diante do **PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das minhas atribuições constitucionais e legais, **VOTO**:

Pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ao Sr. **ATEVALDO CABRAL SILVA**, ex-gestor responsável pelo envio do documento em questão do Gabinete do Vice-Governador, em conformidade com o que dispõe o art. 3º, inciso II da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e o art. 48, inciso

II, da Lei Nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) e Art.207, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Pela ciência ao ex-gestor acima mencionada da presente deliberação, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão;

Pela remessa dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a", após o trânsito em julgado;

Alertar o ex-gestor que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, implicará comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução, do título extrajudicial;

Pela publicação do presente Acórdão, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de novembro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** – Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA DE BRITO**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS** – Ministério Público de Contas

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 34.013848/2023
INTERESSADO:	Ministério da Economia – Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
UNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela/ AL.
RESPONSÁVEIS:	Sr. João José Pereira Filho, Gestor do Município de Teotônio Vilela no ano de 2019.
ASSUNTO:	Denúncia/ Representação – Representação

ACÓRDÃO Nº 182/2023-GCOLGS

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca da Representação formulada pelo Ministério da Economia, por meio do Ofício nº 54/2023/GAB/DRF/RECIFE/PE/RFB, em desfavor do gestor do Município de Teotônio Vilela no período de janeiro a dezembro de 2019, Sr. João José Pereira Filho, para apuração de possível ato de improbidade administrativa, em razão de suposta irregularidade no recolhimento das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, e no recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

A Representação foi recepcionada neste Tribunal de Contas em 21/03/2023, sendo o processo autuado e distribuído a esta Relatoria em 28/07/2023, consoante sorteio eletrônico, e, em seguida, encaminhado para o Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Em 02/08/2023, o Parquet desta Corte de Contas exarou o PAR-4PMPC-3804/2023/SM, da lavra da douto Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, no qual requereu, em síntese, pela instauração do presente processo de representação, e a adoção das devidas providências para instrução processual do feito.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 102, §1º da Lei Orgânica.

Analisando os autos, verifica-se que o representante narra que após Auditoria Fiscal na gestão do Município de Teotônio Vilela no período de janeiro a dezembro de 2019, cujo responsável era o Prefeito João José Pereira Filho, restou constatado omissão expressiva das contribuições devidas ao PASEP e de parte significativa dos fatos geradores das contribuições previdenciárias nas GFIP, bem como a falta de recolhimento das mencionadas contribuições em época própria.

As situação narradas acima, resultaram na lavratura do Auto de Infração Contribuição para o PASEP, no valor consolidado em março/2023 de **R\$ 2.171.865,54 (dois**

milhões cento e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), bem como do Auto de Infração Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador e do Auto de Infração Contribuição Previdenciária dos Segurados, no valor consolidado em março/2023 de R\$ 2.312.221,24 (dois milhões trezentos e doze mil duzentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos).

Ademais, cumpre ressaltar que os valores consolidados nos autos de infração mencionados consistem no valor originário do crédito constituído, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

Sendo assim, diante da possível configuração de dano ao erário, bem como desrespeito a normas constitucionais e legais, concernentes ao Regime da Previdência Social, e a eventual violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Improbidade Administrativa, restam indícios suficientes para o prosseguimento do feito, a fim de esclarecer os fatos narrados na presente representação.

III – VOTO

Ante o exposto, e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **VOTO**:

a) CONHECER da presente Representação uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL, para que sejam apurados os fatos noticiados pelo **Ministério da Economia**;

b) CITAR o gestor do Município de Teotônio Vilela no ano de 2019, **Sr. João José Pereira Filho**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação (via AR), justifique e apresente os devidos esclarecimentos acerca das irregularidades/ilegalidades apontadas na presente representação;

c) CITAR o atual gestor do Município de Teotônio Vilela, **Sr. Pedro Henrique de Jesus Pereira**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação (via AR), justifique e apresente os devidos esclarecimentos acerca das irregularidades/ilegalidades apontadas na presente representação;

d) ENCAMINHAR os autos à Diretoria Técnica competente para que seja realizado as providências cabíveis;

e) Ao final, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva;

f) Após o cumprimento das providências acima, RETORNEM-SE os autos ao Gabinete do Relator;

g) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de novembro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** – Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA DE BRITO**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS** – Ministério Público de Contas

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 34.015144/2023
INTERESSADO:	Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
UNIDADE(S):	Câmara Municipal de Poço das Trincheiras/AL.
RESPONSÁVEIS:	Sr. Everaldo Aquino, Presidente da Câmara Municipal de Poço das Trincheiras.
ASSUNTO:	Denúncia/ Representação – Representação

ACÓRDÃO Nº 183/2023-GCOLGS

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca da notícia de fato formulada à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em face de supostas irregularidades no Pregão Presencial 02/2023, promovido pela Câmara Municipal de Poço das Trincheiras, cujo objeto era o registro de ata para aquisição de combustível.

Narra o representante possível violação ao princípio da publicidade, haja vista que, após a publicação do Aviso de Licitação, o referido edital não teria sido devidamente divulgado, tendo todas as suas tentativas para obtenção do certame restado infrutíferas, acarretando a perda da isonomia e do caráter competitivo no procedimento licitatório.

A Manifestação foi recepcionada na Ouvidoria deste Tribunal de Contas em 19/07/2023, sendo distribuídos a esta Relatoria em 15/08/2023, consoante sorteio eletrônico, e, em ato contínuo, encaminhado para o Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Em 29/08/2023, o órgão ministerial exarou o PARECER N. 4380/2023/2ªPC/PB, da lavra do douto Procurador Pedro Barbosa Neto, no qual requereu, em síntese, o juízo positivo de admissibilidade da presente representação e a adoção das devidas providências para instrução processual do feito.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 102, §1º da Lei Orgânica.

Analisando os autos, depreende-se que após a republicação do Aviso do Pregão, em 19/06/2023, no Diário Oficial dos Municípios, originalmente divulgado em 16/06/2023, não teria ocorrido a devida publicação do Edital do Pregão n 02/2023, promovido pela Câmara Municipal de Poço das Trincheiras, resultando ao representante óbice no acesso do instrumento convocatório, uma vez que restaram improdutivas as diversas manifestações realizadas perante o ente responsável.

Ademais, consoante disposto no PARECER N. 4380/2023/2ªPC/PB, mediante pesquisa no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Poço das Trincheiras, inexistia qualquer menção ao referido procedimento licitatório, republicado no dia 19/06/2023. Contudo, consta mensagem na qual informa que não foram realizadas licitações em 2022 e 2023 até o momento, postada em 27/06/2023, ou seja, em momento posterior da publicação do Aviso de Licitação em questão.

Ocorre que, além dos fatos discordantes acima, no referido Portal da Transparência, especificamente na parte dos contratos, verificou-se a existência de contratação em 2022, contudo, o último certame promovido pelo órgão teria ocorrido em 2018, de modo que, as contradições vislumbradas corroboram com os fatos relatados.

Sendo assim, diante de possível violação ao princípio da publicidade, no qual ensejaria perda da isonomia e a restrição a ampla competitividade no certame em análise, infringindo o disposto no art. 5º, da Lei 14.133/2021, e art. 4º, inciso II, da Lei 10.520/2002, restam indícios suficientes para o prosseguimento do feito, a fim de esclarecer os fatos narrados na presente representação.

III – VOTO

Ante o exposto, e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **VOTO**:

a) CONHECER da presente Representação uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL, para que sejam apurados os fatos noticiados pela **Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**;

b) CITAR o atual Presidente da Câmara Municipal de Poço das Trincheiras, **Sr. Everaldo Aquino**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação (via AR), justifique e apresente os devidos esclarecimentos acerca das irregularidades/ilegalidades apontadas na presente representação;

c) ENCAMINHAR os autos à Diretoria Técnica competente para que seja realizado as providências cabíveis;

d) Ao final, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva;

e) Após o cumprimento das providências acima, RETORNEM-SE os autos ao Gabinete do Relator;

f) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de novembro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** – Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA DE BRITO**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS** – Ministério Público de Contas

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 34.014662/2023
INTERESSADO:	Evilasio Florentino de Lima Filho
UNIDADE(S):	Município de Teotônio Vilela/ AL.

RESPONSÁVEIS:	Sr. Pedro Henrique de Jesus Pereira, Gestor do Município de Teotônio Vilela à época e atual.
ASSUNTO:	Denúncia/ Representação – Representação

ACÓRDÃO Nº 195/2023-GCOLGS

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca da representação formulada à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pelo representante da empresa VIDA OXIGÊNIO, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2022, em face do Município de Teotônio Vilela, cujo gestor é o Sr. Pedro Henrique de Jesus Pereira, em razão de supostas irregularidades acerca da sua desabilitação do certame.

A Representação foi recepcionada neste Tribunal de Contas em 30/06/2022, sendo o processo autuado e distribuído a esta Relatoria em 07/08/2023, consoante sorteio eletrônico, e, em seguida, encaminhado para o Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Em 15/08/2023, o Parquet desta Corte de Contas exarou o PAR-1PMPC-4112/2023/RS, da lavra da douto Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, no qual requereu, em síntese, pela instauração do presente processo de representação, e a adoção das devidas providências para instrução processual do feito.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 102, §1º da Lei Orgânica.

Analisando os autos, depreende-se que o representante narra que foi inabilitado do Pregão Eletrônico nº 033/2022 pela Comissão de Licitação do Município de Teotônio Vilela, sob o fundamento da ausência de apresentação da Autorização de Funcionamento – AFE, expedida pela Anvisa, no qual compreendem empresas fabricantes e envasadoras de Gases Medicinais, conforme exigido no item 18.2.2 do edital em questão.

Vale ressaltar que, conforme disposto no PAR-1PMPC-4112/2023/RS, a referida exigência de tal documento na fase de habilitação não constitui nenhuma medida desarrazoada, nem desrespeito à legislação, consoante entendimento jurisprudencial do TCU, haja vista que através do AFE, a ANVISA assegura o cumprimento, pela empresa, de requisitos técnicos essenciais ao seu funcionamento.

Ocorre que, tal inabilitação estaria em desconformidade com a legislação vigente e em desacordo a princípios que regem os procedimentos licitatórios, em razão de não ter sido realizado diligências para complementação dos documentos que apenas atestariam condição pré-existente à abertura do certame.

Sendo assim, diante de possível restrição à ampla competitividade e desrespeito ao princípio do formalismo moderado, bem como descumprimento ao art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021, restam indícios suficientes para o prosseguimento do feito, a fim de esclarecer os fatos narrados na presente representação.

III – VOTO

Ante o exposto, e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **VOTO**:

a) CONHECER da presente Representação uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL, para que sejam apurados os fatos noticiados;

b) CITAR o atual gestor do Município de Teotônio Vilela, Sr. Pedro Henrique de Jesus Pereira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação (via AR), justifique e apresente os devidos esclarecimentos acerca das irregularidades/ilegalidades apontadas na presente representação;

c) ENCAMINHAR os autos à Diretoria Técnica competente para que seja realizado as providências cabíveis;

d) Ao final, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva;

e) Após o cumprimento das providências acima, **RETORNEM-SE** os autos ao Gabinete do Relator;

f) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 21 de novembro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** – Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA DE BRITO**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador **ÊNIO ANDRADE PIMENTA** – Ministério Público de Contas

PROCESSO Nº	Processo TC/7.006189/2023
INTERESSADO	Prefeito de Campo Alegre
ASSUNTO	Consulta

ACÓRDÃO Nº 196/2023-GCOLGS

I – RELATÓRIO

Trata-se consulta de realizada pelo Prefeito do Município de Campo Alegre, Nicolas Teixeira Tavares Pereira, sobre a utilização dos recursos da quota municipal do salário educação para custeio de despesas decorrentes de aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

O Ministério Público de Contas, mediante o PARECER PAR-PGMPC-3079/2023/PG/EP, assinado pelo Procurador Enio Andrade Pimenta, manifestou-se pelo arquivamento do processo, sob o fundamento de que "a consulta não veio acompanhada do parecer do órgão de assistência jurídica, conforme exigido pelo parágrafo único do artigo supracitado da LOTCEAL".

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 105 e 106 da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do TCE-AL, a consulta é cabível em caso de dúvidas ou controvérsias na aplicação das leis concernentes às matérias de competência e as decisões prolatadas nesses processos têm caráter normativo e força obrigatória.

Especificamente quanto ao parecer jurídico, o mencionado dispositivo, em seu parágrafo único, assim dispõe: "A consulta a que se refere este artigo deve ser formulada em abstrato com exposição precisa das dúvidas ou controvérsias, e vir, obrigatoriamente, acompanhada de parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consultante, com formulação de quesitos. (sem realces no original).

No caso dos autos, constata-se a ausência de preenchimento de um requisito legal, a saber, documento obrigatório consubstanciado **no parecer da Procuradoria Municipal**. Eis que a lei exige o parecer jurídico não como simples requisito formal, mas, como fator de demonstração de análise da matéria pelo setor jurídico da Administração, consolidando-se uma sistemática de esforços institucionais escalonados, para se alcançar a resposta pretendida pelo consultante, que atua presumidamente, imbuído do interesse público.

E uma vez se logrando impossível uma resposta definitiva no âmbito municipal, em meio a essa dedicação técnica, o envio da matéria ao Tribunal funciona como fator de reforço da segurança jurídica, na formatação de uma resposta conclusiva.

No mais, convém atentar para o sentido da referida norma, notadamente a considerar que a aceitação não criteriosa de consultas, de modo especial nas quais inexista a manifestação técnica do órgão jurídico sobre a matéria objeto da consulta do Tribunal de Contas, poderia tornar esta Corte um setor de emissão de pareceres para a Administração Pública, desvirtuando-se assim sua função constitucional, ao passo que geraria óbice à dinâmica da governança municipal, a qual em vez de aparelhar seu setor jurídico, passaria a enviar todas as suas dúvidas para o Tribunal, que funcionaria como assessoramento jurídico.

III – DECISÃO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **VOTO** no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, ante a ausência de preenchimento de requisito legal, a saber, a emissão do parecer do órgão jurídico municipal, consoante previsão do artigo 105, parágrafo único da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do TCE-AL;

b) PUBLICIZAR à presente decisão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 21 de novembro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** – Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA DE BRITO**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador **ÊNIO ANDRADE PIMENTA** – Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC nº 7.011793/2023
----------	---------------------

INTERESSADO	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
ASSUNTO	Manifestação sobre Consulta

ACÓRDÃO Nº 197/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação do Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, Sr. Marco Antonio de Araujo Fireman, relacionada à consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no ano de 2015 sobre a “possibilidade de contratação do serviço de vistoria veicular na forma de credenciamento de ECV e empresa de TI (tecnologia da informação), em vista da alta complexidade do investimento em tecnologia, e por já haver credenciamentos similares do Detran/AL para CFC e Clínicas Médicas”. O interessado comunica as providências adotadas pela autarquia após o posicionamento do TCE e apresenta cópias de contrato e do termo aditivo referentes à matéria.

O Ministério Público de Contas, mediante o PARECER PAR-PGMPC-3089/2023/PG/EP, assinado pelo Procurador Enio Andrade Pimenta, manifestou-se pelo arquivamento do processo, sob o fundamento de que “não é possível identificar dúvidas ou controvérsias formuladas em abstrato referentes à aplicação de leis sobre matérias de competência da Corte de Contas. O consulente traz apenas informações e junta documentações à peça inicial sem solicitar qualquer atuação/posicionamento por parte do Tribunal”.

E conclui o representante do MPC: “considerando a ausência de preenchimento dos requisitos legais, seja pela ilegitimidade do consulente, seja pela ausência de dúvida em abstrato, seja pela ausência de documento obrigatório – parecer do órgão jurídico -, o Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento da consulta e pelo posterior arquivamento do feito”.

O processo foi autuado em 21/06/2023.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inobstante o cadastramento do processo tenha se efetivado com a denominação “consulta”, claramente o seu documento inicial corresponde a uma manifestação sobre o resultado do julgamento de uma consulta.

Notadamente, estes autos tratam de uma simples comunicação, a qual não apresenta ingerência no conteúdo do acórdão objeto da consulta, tampouco indica qualquer fator que enseje pronunciamento deste Tribunal, já que não corresponde a nenhuma modalidade de instrumento procedimental aplicável neste, a exemplo de representação, consulta ou recurso.

Nos termos dos artigos 105 e 106 da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do TCE-AL, a consulta é cabível em caso de dúvidas ou controvérsias na aplicação das leis concernentes às matérias de competência e as decisões prolatadas nesses processos têm caráter normativo e força obrigatória.

De tal modo, uma vez cumprindo o seu objetivo com a prolação do respectivo acórdão, qualquer medida posterior, sobretudo tendente a gerar concretude ao seu conteúdo, não requer providência por parte do Tribunal, ante inexistência de previsão legal de continuidade.

III – DECISÃO

Ante o exposto, e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DETERMINO:

a) o **ARQUIVAMENTO dos autos**, em razão da inexistência de previsão legal de continuidade do processo de consulta, nos termos dos artigos 105 e seguintes da lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

b) que se confira **PUBLICIDADE** à presente decisão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 21 de novembro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** – Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA DE BRITO**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador **ÊNIO ANDRADE PIMENTA** – Ministério Público de Contas

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS:

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 3208/2018 – Anexo: TC – 7362/2018 e TC – 7652/2018.
INTERESSADO:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
UNIDADE(S):	Município de Atalaia/AL
RESPONSÁVEIS:	Sr. José Lopes de Albuquerque, Prefeito do Município de Atalaia no exercício de 2016.
ASSUNTO:	Denúncia/ Representação

ACÓRDÃO Nº 859/2023-GCOLGS

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca do expediente remetido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do então gestor do Município de Atalaia, no qual informa possíveis irregularidades no tocante à aplicação do percentual constitucional na manutenção e desenvolvimento da educação no exercício de 2016.

Ultimadas as fases procedimentais de praxe, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, no qual emitiu o PARECER N. 779/2018/3ª PC/RA, publicado em 17/04/2018, da lavra do douto procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, manifestando-se pela admissibilidade e processamento da presente Representação, bem como pela realização de diligências para o prosseguimento do feito.

Em 10/05/2018, através de decisão simples, está Corte de Contas reconheceu a presente Denúncia/Representação e determinou a notificação dos interessados. Salienta-se que não ocorreu a devida citação do ex-gestor municipal, Sr. José Lopes de Albuquerque (fls. 71), contudo, foram regularmente citados e intimados os demais interessados.

Posteriormente, os autos retornaram ao Parquet desta Corte de Contas, ocasião que exarou o PARECER Nº 2033/2022/2ª PC/ PBN, publicado em 11/07/2022, da lavra do douto procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo arquivamento do feito pela ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

Os autos foram remetidos a este gabinete em 21 de junho de 2023, por ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 102, §1º da Lei Orgânica.

Analisando os autos, os fatos narrados ocorreram no exercício de 2016, marco inicial do prazo prescricional, não havendo nenhuma das causas de interrupção da prescrição, em razão de que não ocorreu a citação válida do ex-gestor José Lopes de Albuquerque, único responsável legal pelas práticas alegadas nos autos, conforme entendimento do Ministério Público de Contas no PARECER Nº 2033/2022/2ª PC/PBN. Diante disso, observa-se o decurso de mais de 05 (cinco) anos até o advento desta decisão, restando caracterizado a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória do TCE/AL, conforme art. 1º, § 1º da Lei 9.873/1999, c/c art. 117, parágrafo único da Lei 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 2º da Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL, in verbis:

Lei 8.790/2022:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas;

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Nesse sentido, cumpre destacar que esta Corte de Contas possui o entendimento que o lapso temporal para prescrição da pretensão sancionatória é de 05 (cinco) anos, a partir da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos da Súmula Nº 01/2019 do TCE/AL: “o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999”.

Nessa perspectiva, vejamos a Lei nº 9.873/1999:

Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Vejamos o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

Nesse diapasão, a Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL dispõe acerca das causas de interrupção da prescrição:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I – pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II – por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III – por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV – pela decisão condenatória recorrível.

Ademais, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo, poderá ser decretada de ofício, devendo o Relator reconhecer, independentemente de oitiva prévia do Parquet, conforme art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas).

Sendo assim, restou caracterizada a prescrição no presente feito, o que implica sua extinção e, conseqüente, arquivamento.

III – VOTO

Ante o exposto, diante da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

a) CONHECER da presente denúncia/representação uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL;

b) DETERMINAR a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 117 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c o Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) DETERMINAR o arquivamento do presente processo;

d) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 21 de novembro de 2023.

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos – Presidente.

- Relator

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC 13143/2019
UNIDADE	Município de Santo Antônio
RESPONSÁVEL	Gestor no exercício financeiro de 2018
INTERESSADO	Banco Central do Brasil
ASSUNTO	Representação

ACÓRDÃO Nº 860/2023-GCOLGS

I – RELATÓRIO

Trata-se de comunicação realizada pelo Juízo da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde sobre processo judicial que tratou de contratação de pessoal de forma direta, não temporária, sem efetivação de concurso público, pelo **Município de Barra de Santo Antônio, no exercício financeiro de 2018**.

Iniciadas as atividades de praxe, em **21 de janeiro de 2020**, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer - 4MPC-248/20219/PB (fls. 51/53), por meio do qual se manifestou "positivamente quanto à admissibilidade da demanda, por estarem presentes os requisitos do artigo 191, do RITCE-AL".

Os autos foram recebidos neste gabinete em 31 de janeiro de 2023.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra destacar que, inicialmente, os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), estabelecem que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL- Lei nº 8.790/2022, art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo supramencionado.

Da análise dos autos, depreende-se que da data do mais recente ato processual, sem conteúdo meritório, mas, eminentemente procedimental, até o presente momento – correspondente ao Parecer- 4MPC-248/20219/PB (fls. 51/53), de **21 de janeiro de 2020**, - decorreram mais de três anos, circunstância que configura a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, §1º, da lei nº 9.873/99:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de

ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (sem realces no original).

Sobre a prescrição, a literatura jurídica clássica ensina que "seria uma exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante um lapso de tempo fixado em norma, sua pretensão ou ação", bem como que "em princípio, atinge todas as pretensões e ações, quer se trate de direitos pessoais, quer de direitos reais, privados ou públicos. A imprescritibilidade é excepcional".

O acórdão proferido no pleno deste Tribunal, nos autos do processo TC 806/2019 deu origem à Súmula nº 01/2019, cujo teor predica: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999";(sem realces no original).

Por sua vez, a mencionada lei dispõe sobre a prescrição intercorrente:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

A inspiração para a formatação da referida súmula fora o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à aplicação da lei nº 9.873/99 aos processos do Tribunal de Contas da União, especificamente do instituto da prescrição de que trata a mencionada norma, cujas ementas seguem:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS APLICADAS PELO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXAME DE LEGALIDADE.

A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela lei 9.873/99, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. STF. MS 32.201- DF. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. Primeira Turma. DJulg: 21/03/2017. (grifou-se).

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/99. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. **Excetuados os ressarcimentos de valores perseguidos na esfera judicial decorrentes da ilegalidade de despesa ou da irregularidade de contas, a aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofrem os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei. Agravo regimental a que se nega provimento.** STF. Ag. Reg. em MS 35.512-DF. Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Segunda Turma. DJulg: 04/06/2019. (sem realces no original).

Ademais, seguindo tal entendimento, este Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa nº14/2022 que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e ressarcitória, no âmbito desta Casa. Observe-se:

Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução. (sem realces no original).

III – VOTO:

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) CONHECER da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 102 da Lei n. 8.790/2022 (nova LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL;

b) DETERMINAR a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 117 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) DETERMINAR o arquivamento do presente processo;

d) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 21 de novembro de 2023.

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos – Presidente.

- Relator

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC-14223/2016
UNIDADE	Município de União dos Palmares

RESPONSÁVEL	Eduardo Carrilho Pedroza
INTERESSADO	Ministério Público de Contas
ASSUNTO	Representação

ACÓRDÃO GCOLGS Nº 861/2023.

I - RELATÓRIO

Trata-se de representação oferecida pelo **Ministério Público de Contas** em face de **Eduardo Carrilho Pedroza**, gestor no exercício de 2013, no município de União dos Palmares, visando apurar as circunstâncias envolvendo a edição de diversos decretos emergenciais com o propósito de "contornar o caos administrativo instaurado após a posse dos prefeitos eleitos sem a devida transição" (fl. 03), em meio à obrigatoriedade de governo de transição e das indevidas contratações diretas.

Iniciadas as fases procedimentais de praxe, o Conselheiro então relator proferiu decisão determinando a inserção de mais um representado e a sua notificação (fls. 25/26).

Os autos foram remetidos a este gabinete em 3 de fevereiro de 2023.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra destacar que, inicialmente, os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), estabelecem que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL - Lei nº 8.790/2022, art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo supramencionado.

Da análise dos autos, depreende-se que da data do mais recente ato processual, sem conteúdo meritório, mas, eminentemente procedimental, até o presente momento – correspondente à decisão de fls. 25/26 -, decorreram **mais de três anos**, circunstância que configura a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, §1º, da lei nº 9.873/99:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (sem realces no original).

Sobre a prescrição, a literatura jurídica clássica ensina que "seria uma exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante um lapso de tempo fixado em norma, sua pretensão ou ação", bem como que "em princípio, atinge todas as pretensões e ações, quer se trate de direitos pessoais, quer de direitos reais, privados ou públicos. A imprescritibilidade é excepcional".

O acórdão proferido no pleno deste Tribunal, nos autos do processo TC 806/2019 deu origem à Súmula nº 01/2019, cujo teor predica: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999"; (sem realces no original).

Por sua vez, a mencionada lei dispõe sobre a prescrição intercorrente:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

A inspiração para a formatação da referida súmula fora o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à aplicação da lei nº 9.873/99 aos processos do Tribunal de Contas da União, especificamente do instituto da prescrição de que trata a mencionada norma, cujas ementas seguem:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS APLICADAS PELO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXAME DE LEGALIDADE.

A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela lei 9.873/99, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. STF. MS 32.201- DF. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. Primeira Turma. DJulg: 21/03/2017. (grifou-se).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/99. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. **Excetuados os ressarcimentos de valores perseguidos na esfera judicial decorrentes da ilegalidade de despesa ou da irregularidade de contas, a aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofrem os efeitos**

fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei. Agravo regimental a que se nega provimento. STF. Ag. Reg. em MS 35.512-DF. Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Segunda Turma. DJulg: 04/06/2019. (sem realces no original).

Ademais, seguindo tal entendimento, este Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa nº14/2022 que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e ressarcitória, no âmbito desta Casa. Observe-se:

Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução. (sem realces no original).

III – VOTO:

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) CONHECER da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 102 da Lei n. 8.790/2022 (nova LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL;

b) DETERMINAR a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 117 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) DETERMINAR o arquivamento do presente processo;

d) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 21 de novembro de 2023.

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos – Presidente.

- Relator

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC 14374/2017
UNIDADE	Município de Maceió
RESPONSÁVEL	Gestor no exercício financeiro de 2017
INTERESSADO	Ouvidoria do Tribunal de Contas de Alagoas
ASSUNTO	Representação

ACÓRDÃO Nº 862/2023-GCOLGS

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia realizada via Ouvidoria, apontando possíveis irregularidades em contratação direta de servidores lotados na Secretaria de Controle Interno do Município de Maceió, **fatos denunciados em 2017**, em meio à pendência de nomeação de candidatos aprovados no concurso público realizado pela Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa – FUNDEPES e da Universidade Federal de Alagoas – UFAL.

O gestor foi oficiado em 09/10/2017, por meio do Ofício n. 067/2017 da Ouvidoria, encaminhando resposta no sentido de que "os cargos atualmente ocupados por servidores comissionados não são os cargos de analista de controle interno, conforme manifestação nº 2017.09.0197, visto que serão preenchidos exclusivamente pelos dois aprovados no concurso público"

Em **17 de maio de 2019**, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1059/2019/3ªPC/RS, do douto Procurador Ricardo Schneider, por meio do qual opinou "pelo juízo positivo de admissibilidade para o recebimento da presente representação".

Após isso, os autos permaneceram paralisados e, em 1º de fevereiro de 2023, foram recebidos neste gabinete por ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar o atendimento ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade da representação previstos na Nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, art. 102 da Lei nº 8.790/2022:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Da análise dos autos, depreende-se que da data do mais recente ato processual, sem conteúdo meritório, mas, eminentemente procedimental, até o presente momento – correspondente ao Parecer nº 1059/2019/3ªPC/RS (fls.10/15), de **17 de maio de 2019**, - decorreram **mais de três anos**, circunstância que configura a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, §1º, da lei nº 9.873/99:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (sem realces no original).

O acórdão proferido no pleno deste Tribunal, nos autos do processo TC 806/2019 deu origem à Súmula nº 01/2019, cujo teor predica: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999"; (sem realces no original).

Por sua vez, a mencionada lei dispõe sobre a prescrição intercorrente:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ademais, seguindo tal entendimento, este Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa nº14/2022 que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e ressarcitória, no âmbito desta Casa. Observe-se:

Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução. (sem realces no original).

III – VOTO:

Ante o exposto, diante da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

- Pelo arquivamento da presente Representação, em razão da incidência da prescrição, nos moldes da Súmula Nº 01/2019 do TCE/AL;
- Que a presente deliberação deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 21 de novembro de 2023.

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos – Presidente.

- Relator

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – Ministério Público de Contas

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Atos e Despachos

CONVOCAÇÃO

O Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro Albuquerque, conforme deliberado na Sessão Plenária de 17/10/2023, torna pública a CONVOCAÇÃO dos(as) Senhores(as) Conselheiros(as) Rodrigo Siqueira Cavalcante e Alberto Pires Alves de Abreu, **membros titulares da 2ª Câmara Deliberativa, no biênio 2021/2022**, bem como o CONVITE a membro do Ministério Público de Contas para participar de **Sessão Extraordinária**, a pedido e sob a presidência do primeiro, em **06 de dezembro de 2023**, a partir das 11h0m, no Plenário Divaldo Suruagy, em sua sede, que terá como pauta a conclusão dos trabalhos de julgamentos dos processos abaixo relacionados, suspensos em decorrência das respectivas solicitações de vistas:

PROCESSO	ASSUNTO/INTERESSADO	RELATOR	DATA DA SESSÃO
TC-8325/2009	Aposentadoria (2ª câmara) APOSENTADORIA/RESERVAS/ PENSÕES UNIDADE: IPREV-Maceió INTERESSADO: Sílvia Maria Alves Franciso	Conselheiro Rodrigo	22/09/2022

TC-468/2017	Aposentadoria (2ª câmara) APOSENTADORIA/RESERVAS/ PENSÕES UNIDADE: IPSSPM-Instituto de Previdência Social dos Servidores de Maravilha INTERESSADO: Geine da Silva	Conselheiro Rodrigo	22/09/2022
TC-473/2017	Aposentadoria (2ª câmara) APOSENTADORIA/RESERVAS/ PENSÕES UNIDADE: IPSSPM-Instituto de Previdência Social dos Servidores de Maravilha INTERESSADO: Orene Luiz Barbosa da Silva	Conselheiro Rodrigo	22/09/2022
TC-9843/2015	Aposentadoria (2ª câmara) APOSENTADORIA/RESERVAS/ PENSÕES UNIDADE: IPSSPM-Instituto de Previdência Social dos Servidores de Maravilha INTERESSADO: Maria José Rocha	Conselheiro Rodrigo	22/09/2022
TC-9486/2019	Solicitação (2ª câmara) UNIDADE: Prefeitura de Messias RESPONSÁVEL: Luiz Emílio Duarte de Omena (ex-prefeito) Marcos José Herculano da Silva (Atual Prefeito) INTERESSADO: Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	Conselheiro Rodrigo	22/09/2022

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 24 de novembro de 2023.

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 21.11.2023

Processo: TC/7.020773/2023
Assunto: CONSULTA - CONSULTA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA /AL

Considerando o Ofício nº 081/2023, de lavra do Sr. Fernando Antônio Lucena Malta, na qualidade de Vereador da Câmara de Vereadores do Município de Capela-AL, solicitando que esta Corte de Contas requirite prestação de contas da Prefeitura de Capela acerca dos valores gastos oriundos de recursos recebidos através de Cessão Onerosa da CASAL.

Tendo em vista o caráter particular do processo, de ordem, **remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas** para que se manifeste acerca da **tipologia processual**, de forma que o processo tramite de maneira adequada.

Após as providências, que os autos sejam devolvidos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/003841/2017
Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PILAR/AL

De ordem, **encaminhem-se** autos à **Vice-Presidência**, uma vez que pertence à relatoria do Conselheiro Vice-Presidente os processos FUNCONTAS que tratem de não envio ou de remessa extemporânea de documentos para esta Corte de Contas, em observância ao §3º do art. 203-A do Regimento Interno desta Corte de Contas (dispositivo incluído pela Resolução Normativa nº 4/2023).

Processo: TC/004022/2009



Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Considerando que o **Acórdão N° 075/2019** aprovado pelo Pleno do Tribunal de Contas e disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19.06.2019, e que transitou em julgado.

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/002688/2013

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

De ordem, considerando a Decisão Monocrática acostada aos autos às fls 15/17, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos, e estando o Ministério Público de Contas ciente, conforme o Despacho DESMPC-3PMP-128/2023/RA (fl.19), ao tempo em que expressa seu desinteresse em eventual recurso, **remetam-se os autos ao Setor de Arquivo.**

Processo: TC/008312/2018

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: EDIEL BARBOSA LIMA

De ordem, sigam os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, para análise e manifestação quanto ao recurso de reconsideração formulado pelo Sr. Teófilo José Barroso Pereira.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 22.11.2023

Processo: TC/22.020668/2023

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - EMISSÃO DE ALERTA /PODER EXECUTIVO

Interessado: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Trata-se de processo referente a auditorias, inspeções e fiscalizações com emissão de alerta para o Poder Executivo do estado de Alagoas, de iniciativa da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual (DFAFOE), quanto ao cumprimento dos limites fiscais do 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2023.

No processo supracitado, o Poder Executivo não ultrapassou os limites estabelecidos pela legislação aplicável com despesa total com pessoal, dívida consolidada líquida, operações de créditos obtidas e garantias concedidas.

Entretanto, a Diretoria Técnica apontou inconsistências ao realizar o cruzamento dos dados através dos sistemas utilizados para as prestações de contas, no cálculo da RCL e da Dívida Consolidada Líquida, bem como, a necessidade de notificação do gestor para apresentação de defesa.

Ante o exposto, **devolvam-se** os autos à **DFAFOE** para que NOTIFIQUE a(o) Senhor(a) **Controlador Geral do Estado** para que no prazo de 15 dias, a partir do recebimento desta, se manifeste quanto as inconsistências apontadas.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 23.11.2023

Processo: TC/006159/2013

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA/AL

Considerando a solicitação de informações da Prestação de Contas do Município Arapiraca, exercício 2012, formulada pelo Ofício nº 325/2022, da Câmara Municipal de Arapiraca;

De ordem, remeta-se o presente processo à **Seção de Protocolo** para que **realize a digitalização completa dos autos do TC-6159/2013 em mídia digital (01 DVD-R)**, de forma que esta Corte de Contas cumpra com a solicitação do interessado. Após as providências, devolvam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/004712/2003

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR/AL

Considerando que o **processo TC – 4712/2003** possuía erro de andamento em seus anexos no Sistema Integrado Modular - SIM, ensejando seu encaminhamento ao Protocolo, mediante Ofício Audora nº 148/2023/GCRC (anexo I), para que fossem sanadas as incorreções de andamento em tal sistema;

Considerando que foram concluídas as correções, conforme Ofício Audora nº 59/2023 (anexo II), oriundo da Seção de Protocolo, de forma que os autos retornaram para este Gabinete, possibilitando a migração do processo e seus apensos para o sistema e-TCE;

Considerando que o **apenso de nº TC -11673/2003 apresenta erro (anexo III) no momento de conclusão da migração**, o que impossibilita o saneamento dos autos no sistema eTCE, **conforme relatado à Diretoria de Tecnologia e Informática no Chamado nº 47403, aberto em 16/08/2023;**

Desta forma, tendo em vista a necessidade de celeridade, uma vez que tal questão inviabiliza o trâmite regular do processo, **de ordem, remetam-se os autos à Diretoria**

de Tecnologia e Informática para que apresente solução para este erro no sistema de migração referente ao anexo TC – 11673/2003, de forma que se tenha o prosseguimento do feito no sistema e-TCE.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 24.11.2023

Processo: TC/004725/2010

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessado: PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/AL

Considerando o encaminhamento da referente Prestação de Contas do Município de São Miguel dos Campos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em 18/07/2023, conforme verificado na de Guia nº 6132/2023;

Considerando que, apesar de o encaminhamento eletrônico ter sido feito em 18/07/2023, o processo foi recebido fisicamente por este gabinete somente em 14/11/2023;

Considerando que durante a análise dos autos, foi constatado que os processos anexos **TC-2551/2009 e TC-2696/2010 tratam de prestação de contas do Município de Barra de São Miguel**, unidade jurisdicionada diversa do processo principal;

De ordem, devolvam-se os autos à DFAFOM, para que realize o **desapensamento dos processos TC-2551/2009 e TC-2696/2010**, de forma que se tenha o saneamento dos autos para o devido prosseguimento do feito.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Processo: TC/7.020773/2023

Assunto: CONSULTA - CONSULTA

Interessado: FERNANDO ANTÔNIO LUCENA MALTA

Considerando o despacho DES-38/2023, de lavra do Dr. Erio Andrade Pimenta, na qualidade de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que trata de entendimento quanto à tipologia processual adequada, havendo o entendimento de que a forma correta seria **"REPRESENTAÇÃO"**;

De ordem, **remetam-se** os autos ao **Setor de Protocolo** para que possa realizar a correção da Classe/Subclassado presente processo, visto que se encontra **"CONSULTA – CONSULTA"**, **enquanto deveria ser "REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO"**, conforme orientação do Ministério Público de Contas.

pós, **retornem** os autos a este Gabinete para providências posteriores.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 5 DE DEZEMBRO DE 2023, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/1.8.005734/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA

Interessado: ADELY ROBERTA MEIRELES DE OLIVEIRA, BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL - CASAL, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR

Gestor:

Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL - CASAL

Advogado: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/3.8.002403/2023

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: FRANCISCO TAVARES MACHADO, MINISTERIO DA ECONOMIA, PREFEITURA DE JOAQUIM GOMES

Gestor: ADRIANO FERREIRA BARROS

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL- Joaquim Gomes

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/34.012125/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: FERNANDO MACEDO SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL-Ibateguara, SISTEMA DE SEGURANCA PRIVADA RODRIGUES LTDA

Gestor: LUCINÉA LAURENTINO FÉLIX DA SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Ibateguara



Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/34.014175/2023
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES - Craibas, OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL - Craibas
Gestor: JOSE WELBER PEREIRA ROCHA, TEOFILO JOSE BARROSO PEREIRA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL - Craibas
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/34.014315/2023
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL - Traipu
Gestor: MANUEL LUCAS KUMMER FREITAS DOS SANTOS
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL - Traipu
Advogado:
Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Processo: TC/34.014486/2023
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS - Porto De Pedras, VICTOR IVO RODRIGUES DE FREITAS LTDA
Gestor: CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELOS
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS - Porto De Pedras
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/34.015690/2023
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PREFEITURA MUNICIPAL - Palmeira Dos Índios
Gestor: JULIO CEZAR DA SILVA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL - Palmeira Dos Índios
Advogado:
Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL
Processo: TC/34.015801/2023
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PREFEITURA DE LAGOA DA CANOA
Gestor: TAINA CORREA DE SA LÚCIO DA SILVA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL - Lagoa Da Canoa
Advogado:
Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL
Processo: TC/5.8.001295/2022
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL - Penedo, RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Gestor: MARCIUS BELTRAO SIQUEIRA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL - Penedo
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/7.2.006847/2022
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA
Interessado: SEADES
Gestor: FABIANA CAVALCANTE PESSOA
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEADES
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/8.8.016627/2021
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA
Interessado: NATALIA BARBARA PEREIRA BORGES, Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social
Gestor: NATALIA BARBARA PEREIRA BORGES

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL - SERIS
Advogado:
Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, sexta-feira, 24 de novembro de 2023
MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula Secretário(a)

Sessões e Pautas da 1ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 5 DE DEZEMBRO DE 2023, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:
Processo: TC/002323/2007
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA - ALPREV, ROBERTO PEREIRA SIMOES DOS REIS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA - ALPREV
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/005135/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: CLAUDINETE DA SILVA GOMES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES - São Luís Do Quitunde
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES - São Luís Do Quitunde
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/005321/2011
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: CLAUDIA DE LIMA, PREFEITURA MUNICIPAL - Atalaia
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL - Atalaia
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/006780/2014
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, Marta Vitória Clemente de Paula
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA - ALPREV
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/006833/2012
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: JOAO EMIDIO DA SILVA, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO - Atalaia
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO - Atalaia
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/007580/2015
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO - Palmeira Dos Índios, JOSE VIEIRA DA SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO - Palmeira Dos Índios
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/007599/2009
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO



Interessado: MARIA CICERA DE FRANCA BORNE, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS -PC

Gestor:

Órgão/Entidade: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS -PC

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/009306/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: CICERA MARIA BARBOSA DA SILVA , PREFEITURA MUNICIPAL-Canapi

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Canapi

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/011797/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Campo Alegre, MARIA VANDETE SATIRIO DE OLIVEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Campo Alegre

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/016178/2006

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, NEUSA TAVARES SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/016946/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: CICERO COSME GAMA , FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Viçosa

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Viçosa

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/7.12.000464/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, ANA DOLORES SABINO TENORIO, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.12.000537/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, SIMONE COSTA CANSANCAO DA CUNHA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/7.12.000604/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, RUBENS LIMA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.12.000904/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JAILSON JÓAO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/7.12.003648/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: NORMA MARIA GOMES DE LIRA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/7.12.004098/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, SHEYLAR MARIA DE CAMPOS MONTEIRO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/7.12.004574/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, TEREZA CRISTINA MALTA CARVALHO

Gestor: ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/7.12.004947/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, TANIA NUBIA TEIXEIRA MONTENEGRO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/7.12.010430/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, LAUDIRCE DE ALBUQUERQUE LEITE

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.12.010900/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, MARIA LUIZA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.004480/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, VALDICE ROSELY DE ANDRADE SILVA ALMEIDA

Gestor:



Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.004482/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, AURELIO CORREIA DA SILVA FILHO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.004852/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOSE PEREIRA FREIRE

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.007552/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, LUCIA DE FATIMA BARROS BARBOSA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.009347/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, VERA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/9.31.000169/2022

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS, RANIELA CORDEIRO MOREIRA

Gestor: ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Delmiro Gouveia

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/9.31.000274/2022

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS, NADJA GOMES DE MENEZES

Gestor: ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Delmiro Gouveia

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/9.31.000294/2022

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: EDILEUZA TAVARES NETO, JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS

Gestor: ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Delmiro Gouveia

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/9.31.000297/2022

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: ELAINE KALINE GOMES, JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS

Gestor: ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Delmiro Gouveia

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/9.31.000303/2022

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: EDVANIA MICENO BELARMINO, JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS

Gestor: ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Delmiro Gouveia

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/9.31.000307/2022

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS, MARIA JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Gestor: ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Delmiro Gouveia

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/9.31.000339/2022

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS, MÉRCIA MARIA DOS SANTOS

Gestor: ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Delmiro Gouveia

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/9.31.000343/2022

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: GISLAINE MARIA MEDEIROS LIMA, JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS

Gestor: ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Delmiro Gouveia

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/9.31.000349/2022

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS, LEILIANE DA SILVA BARROS

Gestor: ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Delmiro Gouveia

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/9.31.000363/2022

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS, NAYARA GOMES DE MENEZES

Gestor: ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Delmiro Gouveia

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/9.31.000403/2022

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS, JOSIENE DOS SANTOS

Gestor: ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Delmiro Gouveia

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/9.31.000409/2022

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: CLAENE DE JESUS ALENCAR, JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS

Gestor: ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Delmiro Gouveia

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/9.31.000414/2022

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS



Interessado: JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS, RAQUEL DOS SANTOS GONZAGA
Gestor: ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Delmiro Gouveia
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/9.31.001784/2021
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
Interessado: JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS, MAIRÍ GOMES DE OLIVEIRA
Gestor: ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Delmiro Gouveia
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/9.31.002113/2022
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
Interessado: ELIELMA ALVES GONÇALVES OLIVEIRA, JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS
Gestor: ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-Delmiro Gouveia
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/9.31.002407/2022
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
Interessado: JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS, TALITA ALVES
Gestor: ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-Delmiro Gouveia
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/9.31.002844/2021
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
Interessado: ANDERSON LIMA DOS SANTOS, REGINA SANDES ALEXANDRE LIMA, REGINA SANDES ALEXANDRE LIMA
Gestor: ANTONIO TELMO NOIA
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-Pariconha
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/9.31.002854/2021
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
Interessado: FERNANDA ALVES DE SOUZA, REGINA SANDES ALEXANDRE LIMA, REGINA SANDES ALEXANDRE LIMA
Gestor: ANTONIO TELMO NOIA
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-Pariconha
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/9.31.003044/2021
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
Interessado: MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA, REGINA SANDES ALEXANDRE LIMA, REGINA SANDES ALEXANDRE LIMA
Gestor: ANTONIO TELMO NOIA
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-Pariconha
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/9.31.003047/2021
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE

PROVIMENTO EM COMISSÃO
Interessado: ELISIANE BARBOSA DE SÁ, REGINA SANDES ALEXANDRE LIMA, REGINA SANDES ALEXANDRE LIMA
Gestor: ANTONIO TELMO NOIA
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-Pariconha
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/9.31.003057/2021
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
Interessado: LUANA FLÔRES DE SANTANA, REGINA SANDES ALEXANDRE LIMA, REGINA SANDES ALEXANDRE LIMA
Gestor: ANTONIO TELMO NOIA
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Pariconha
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/9.31.003104/2021
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
Interessado: ANDREA CARLA CAMPOS LEITE, REGINA SANDES ALEXANDRE LIMA, REGINA SANDES ALEXANDRE LIMA
Gestor: ANTONIO TELMO NOIA
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Pariconha
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/9.31.003107/2021
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
Interessado: CÍCERA NASCIMENTO FEITOZA, REGINA SANDES ALEXANDRE LIMA, REGINA SANDES ALEXANDRE LIMA
Gestor: ANTONIO TELMO NOIA
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Pariconha
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/9.31.003117/2021
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
Interessado: FABIANO RIBEIRO DE SANTANA, REGINA SANDES ALEXANDRE LIMA, REGINA SANDES ALEXANDRE LIMA
Gestor: ANTONIO TELMO NOIA
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Pariconha
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/9.31.003124/2021
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
Interessado: JUSARA BEZERRA CAVALCANTE, REGINA SANDES ALEXANDRE LIMA, REGINA SANDES ALEXANDRE LIMA
Gestor: ANTONIO TELMO NOIA
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Pariconha
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/9.31.003127/2021
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
Interessado: MAKSUEL DA SILVA DE JESUS, REGINA SANDES ALEXANDRE LIMA, REGINA SANDES ALEXANDRE LIMA



Gestor: ANTONIO TELMO NOIA

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Pariconha

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/9.31.003164/2021

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Interessado: JORGE MURILO DE ARAÚJO, REJANE CORREIA DA SILVA, REJANE CORREIA DA SILVA

Gestor: ANTONIO TELMO NOIA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Pariconha

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/9.31.003167/2021

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Interessado: JOSE DE ANDRADE SILVA, REJANE CORREIA DA SILVA, REJANE CORREIA DA SILVA

Gestor: ANTONIO TELMO NOIA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Pariconha

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/9.31.003194/2021

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Interessado: EDIVALDO DE JESUS MESSIAS, REJANE CORREIA DA SILVA, REJANE CORREIA DA SILVA

Gestor: ANTONIO TELMO NOIA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Pariconha

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/9.31.003204/2021

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Interessado: ERIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO, REJANE CORREIA DA SILVA, REJANE CORREIA DA SILVA

Gestor: ANTONIO TELMO NOIA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Pariconha

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/9.31.003217/2021

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Interessado: MACIEL BERTOLEZA, REJANE CORREIA DA SILVA, REJANE CORREIA DA SILVA

Gestor: ANTONIO TELMO NOIA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Pariconha

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/9.31.003227/2021

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Interessado: ERONILDO JOSÉ LEITE, REJANE CORREIA DA SILVA, REJANE CORREIA DA SILVA

Gestor: ANTONIO TELMO NOIA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Pariconha

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/9.31.003247/2021

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Interessado: ALCIANA NUNES DA SILVA, REJANE CORREIA DA SILVA, REJANE CORREIA DA SILVA

Gestor: ANTONIO TELMO NOIA

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Pariconha

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/9.31.003254/2021

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Interessado: MARIA DAMARES CORREIA OLIVEIRA, REGINA SANDES ALEXANDRE LIMA, REGINA SANDES ALEXANDRE LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Pariconha

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/9.31.003264/2021

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Interessado: REGINA SANDES ALEXANDRE LIMA, REGINA SANDES ALEXANDRE LIMA, ROBERIO PEREIRA DE SOUZA

Gestor: ANTONIO TELMO NOIA

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Pariconha

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/9.31.003267/2021

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Interessado: REGINA SANDES ALEXANDRE LIMA, REGINA SANDES ALEXANDRE LIMA, TADEU BRUNO VIANA GONÇALVES

Gestor: ANTONIO TELMO NOIA

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Pariconha

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/9.31.003284/2021

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Interessado: REJANE CORREIA DA SILVA, REJANE CORREIA DA SILVA, WIDIANE SANTOS DE BRITO

Gestor: ANTONIO TELMO NOIA

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Pariconha

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/9.31.003317/2021

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Interessado: HIOLANDA LIMA DA SILVA, REGINA SANDES ALEXANDRE LIMA, REGINA SANDES ALEXANDRE LIMA

Gestor: ANTONIO TELMO NOIA

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Pariconha

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/9.31.003327/2021

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS



NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Interessado: MARIA DO SOCORRO GONÇALVES DA SILVA, REGINA SANDES ALEXANDRE LIMA, REGINA SANDES ALEXANDRE LIMA

Gestor: ANTONIO TELMO NOIA

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Pariconha

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/9.31.003334/2021

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Interessado: REGINA SANDES ALEXANDRE LIMA, REGINA SANDES ALEXANDRE LIMA

Gestor: ANTONIO TELMO NOIA

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Pariconha

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/9.31.004804/2021

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-PARICONHA, MACEL GALDINO BEZERRA, REJANE CORREIA DA SILVA, REJANE CORREIA DA SILVA

Gestor: ANTONIO TELMO NOIA

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Pariconha

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, sexta-feira, 24 de novembro de 2023

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215

Secretário(a)

Diretoria Administrativa

Atos e Despachos

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS
PROCESSO Nº. 1969/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) nos serviços de tecnologia da informação para fornecimento dos serviços de construção de solução automatizada de processos de análise e auditoria das contas sob jurisdição deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de acordo com as quantidades e especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 1969/2023.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Termo de Referência / Projeto Básico, com todas as especificações dos serviços pertinentes à elaboração da proposta orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes

Diretor Administrativo

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Alagoas, Enio Andrade Pimenta, emitiu o seguinte ato:

DESPACHO DES-PGMPC-38/2023/PG/EP

Processo TC/7.020773/2023

Assunto: CONSULTA - CONSULTA

Interessado: FERNANDO ANTONIO LUCENA MALTA

Classe: CONS

[...]

Considerando que os fatos relatados na inicial correspondem a possíveis ilegalidades/irregularidades que ferem, a priori, o princípio constitucional da publicidade e a transparência devida por toda a Administração Pública, o Ministério Público de Contas entende que, apesar dos presentes autos terem sido classificados como "consulta", eles correspondem a um processo de representação, sendo esta a tipologia processual adequada.

Ao Exmo. Conselheiro Relator.

Maceió, AL, 23 de novembro de 2023.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Luana Ferreira Beder

Mat. 78.332-3

Responsável pela resenha

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular na 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

DESMPC-1PMPC-169/2023/RS

Processo **TC/006605/2013**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-170/2023/RS

Processo **TC/005424/2006**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Classe: PC.PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-171/2023/RS

Processo **TC/014265/2006**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Classe: PC.PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-172/2023/RS

Processo **TC/005049/2014**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Classe: PC.PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-175/2023/RS

Processo **TC/005428/2015**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-176/2023/RS

Processo **TC/005442/2015**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Classe: PC.PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-177/2023/RS

Processo **TC/006653/2015**



Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-178/2023/RS

Processo **TC/005511/2015**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Classe: PC.PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-179/2023/RS

Processo **TC/005338/2015**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Classe: PC.PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-174/2023/RS

Processo **TC/016254/2003**

Assunto: FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-173/2023/RS

Processo **TC/002367/2009**

Assunto: OBRIGAÇÕES - PODER EXECUTIVO (MUNICÍPIO) - BALANCETE MENSAL

Classe: PC.PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

Maceió/AL, 24 de novembro de 2023.

Responsável pela resenha: Alysso Vinicius Gomes de Oliveira, Estagiário da 1ª Procuradoria de Contas.

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

PAR-6PMPC-6003/2023/RS

Processo **TC/7.12.006015/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO /

COMPANHEIRA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE CONTROLE EXTERNO, A PARTIR DE 30.1.2023. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato.

PAR-6PMPC-6004/2023/RS

Processo **TC/7.12.013485/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO /

COMPANHEIRA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE CONTROLE EXTERNO, A PARTIR DE 30.1.2023. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato.

PAR-6PMPC-6073/2023/RS

Processo **TC/7.12.016218/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO /

COMPANHEIRA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE CONTROLE EXTERNO, A PARTIR DE 30.1.2023. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato.

PAR-6PMPC-6060/2023/RS

Processo **TC/7.12.019548/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO /

COMPANHEIRA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE CONTROLE EXTERNO, A PARTIR DE 30.1.2023. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente,

imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato.

PAR-6PMPC-6006/2023/RSProcesso **TC/7.12.014155/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO /

COMPANHEIRA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE CONTROLE EXTERNO, A PARTIR DE 30.1.2023. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato.

PAR-6PMPC-6007/2023/RSProcesso **TC/7.12.016168/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO /

COMPANHEIRA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE CONTROLE EXTERNO, A PARTIR DE 30.1.2023. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato.

PAR-6PMPC-5935/2023/RSProcesso **TC/5.12.001918/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 40, § 1º, INC. III, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-5934/2023/RSProcesso **TC/5.12.001905/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 40, § 1º, INC. III, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

DESMPC-6PMPC-737/2023/RSProcesso **TC/7.12.015535/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. DIVERGÊNCIA ACERCA DO RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PARIDADE. DILIGÊNCIA.

PAR-6PMPC-5995/2023/RSProcesso **TC/7.12.001328/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO

PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-5949/2023/RSProcesso **TC/5.12.013495/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 40, § 1º, INC. III, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-5948/2023/RSProcesso **TC/5.12.012625/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 40, § 1º, INC. III, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla

defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-5947/2023/RSProcesso **TC/7.5.010118/2020**

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-5918/2023/RSProcesso **TC/7.12.003655/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-6078/2023/RSProcesso **TC/10335/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se

admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-6080/2023/RSProcesso **TC/7.12.000698/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

Maceió/AL, 24 de novembro de 2023.

Responsável pela resenha: Alysso Vinicius Gomes de Oliveira, Estagiário da 1ª Procuradoria de Contas.